

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 334-83.2016.6.21.0162 (PASSO DO SOBRADO (162ª ZONA
ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL**

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS/VOLANTES/
SANTINHOS/IMPRESSOS – AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA
– PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE PASSO DO
SOBRADO

Recorridos: COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO

Relator: DRa. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. AUTORIA NÃO COMPROVADA.
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Veiculação de folhetos 2.
Não há nos autos prova certa e inequívoca de que a representada foi
responsável pela confecção/distribuição dos folhetos irregulares,
conforme exige o art. 40-B, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97.
*Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PDT DE PASSO DO SOBRADO contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 162ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação, tendo em vista que não há nos autos qualquer elemento a demonstrar que o material acostado aos autos é de autoria dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões, o partido recorrente alega que a representada tinha prévio conhecimento do fato, sendo responsável pela confecção e distribuição do material, folhas de ofício A4, referente a pesquisa de voto, junto ao jornal Folha do Mate na edição dos dias 27 e 28 de agosto de 2016.

A COLIGAÇÃO representada apresentou contrarrazões e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

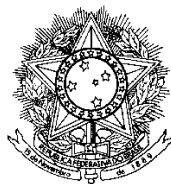
Preliminarmente, impõe-se reconhecer a tempestividade da irresignação. Isso porque a sentença foi fixada em cartório na data de 05/09/2016, fl. 34, e o recurso interposto no dia 06/09/2016, fl. 38, ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

No *mérito*, é dizer que o recorrente ajuizou representação com pedido de condenação da COLIGAÇÃO recorrida pela realização de propaganda irregular, divulgando cópias de pesquisa, encartadas em jornal local.

Para que se pudesse discutir a aplicação ou não de eventual multa, seria imprescindível a comprovação da autoria e responsabilidade pela propaganda.

Nesta senda, a responsabilidade relativa à propaganda irregular estará demonstrada mediante prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, conforme exige o artigo 40-B, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97, incluído pela Lei n.º 12.034/2009, a seguir transcrito:

“Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. ” (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tal dispositivo encontra-se reproduzido, nos mesmos termos, no art. 6º da Resolução TSE nº 23.462/2015:

2º As representações relativas à propaganda irregular devem ser instruídas com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável, observando-se o disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

No caso dos autos, constata-se não ter o recorrente instruído a representação com prova inequívoca da autoria.

Consoante lição de Marco Ramayana¹: “as peculiaridades do caso podem conduzir à presunção da autoria e até mesmo à formação de um elo seguro de indícios veementes que revelam a inequívoca ciência da violação da regra da propaganda pelo seu beneficiado”, situação que, no entanto, não se verifica no caso posto nos autos.

Dessa forma, não há nos autos prova certa e inequívoca quanto à responsabilidade da representada pela produção e distribuição dos impressos irregulares. Ainda que houvesse, não existe previsão de aplicação de multa à espécie, devendo ser mantida a sentença pelos motivos expostos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\js9sg0s98etr7mf7gej773845054387338995160914230133.odt

¹RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 560.